

# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95

Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 09 de dezembro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 143/2021-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE DIVERSOS MOTORES DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE, exclusivo para ME/EPP/MEI.

**IMPUGNANTE: RETIFICADORA GUARAMOTORES EIRELI – CNPJ Nº 04.919.674/0001-45.**

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

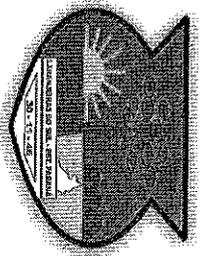
O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 08 de dezembro de 2021, e a abertura da licitação é em 16 de dezembro de 2021.

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

1



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95      Fone: (42) 3635-8100

Em apertada síntese, a impugnante alega direcionamento da licitação na medida em que solicita como documento de habilitação o item 9.2.4. “b” do edital, o qual traz a exigência de:

Certificado comprovando que a Retífica participante cumpre os requisitos estabelecidos na norma ABNT 13032, emitido pelo Conselho Nacional de Retíficas - CONAREM, ou outra entidade que ateste sua capacidade técnica.

Por fim, pede a retificação do edital com a exclusão do referido item e sua republicação.

### III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Diante dos questionamentos levantados pela impugnante, encaminhou-se para a Secretaria demandante para que se posiciona-se a respeito. A mesma respondeu nos seguintes termos:

Após analisarmos o documento entendemos que:

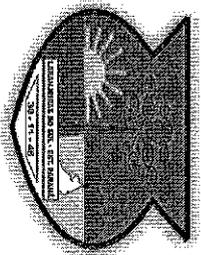
O CERTIFICADO solicitado é procedimento formal deste certame, e não podemos abrir mão.

Entendemos que não se fere nenhum princípio da Administração Pública, como alega a GUARAMOTORES em seus argumentos:

- Legalidade - é uma norma da ABNT 13032 que assegura a capacidade técnica da empresa licitante;
- Impessoalidade - não estamos sendo impessoais, e sim formais (como a própria empresa declara);
- Moralidade - esse princípio é o que mais prezamos, por isso somos formais e claros em nossos atos;
- Publicidade e eficiência - exigimos norma da ABNT e conselho que rege a categoria nos respalda para esses princípios.

A empresa alega ter interesse em participar do certame, basta se adequar ao que a ABNT estabelece na norma 13032.

Por fim, nosso entendimento é de que deve-se manter a exigência, pois nos dará **GARANTIA** de que teremos um serviço de qualidade.



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95      Fone: (42) 3635-8100

Por consequência, têm-se que a Secretaria Municipal de Viação opinou pela manutenção da referida cláusula do edital.

Insta salientar que não se desconhece nessa administração que a jurisprudência dos tribunais é coadunada no sentido de reprovar o condicionamento de habilitação de empresas à certificação de atendimento a normas da ABNT de um exclusivo órgão.

Entretanto, não se desconhece também que a exigência pode ser feita desde que não limitada a determinado órgão e sim a qualquer outro que possa aferir a qualidade que se exige no edital. É o que se extrai do Acórdão 3346/20 – Tribunal Pleno, disponibilizado em 19 de novembro, na edição nº 2.426 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC):

II - determinar à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, e seu respectivo atual gestor, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma Internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis em caso de descumprimento ou cumprimento inadequado desta decisão; Grifo

Por derradeiro, em breve leitura do item item 9.2.4. “b” do edital pode-se perceber que outra entidade que não o CONAREM pode atestar a capacidade técnica da licitante.

Sendo assim, a alegação da impugnante de que apenas uma empresa na região é capaz de atender ao exigido é descabida e carente de embasamento, ou embasada em “segundo informações” como consignou a impugnante.

Deste modo, a impugnação é julgada improcedente nos termos acima, devendo o edital e a data de abertura serem mantidas.

**MARIA TEREZINHA SNOZ**  
Pregoeira

**Nivaldo José Beito Junior**  
Procurador Jurídico do Município  
OAB/PR 76 734  
Portaria 222/2019